



ACÓRDÃO N.º 56.959

(Processo nº. 2006/51123-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 007/2005.

Responsável/Interessado: APARECIDO FLORENTINO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2006/51123-5.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio SEPOF 007/2005.

Valor: R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Contrapartida: R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Objeto: Recuperação de Estradas Vicinais.

Responsável: Aparecido Florentino da Silva.

Procedência: Prefeitura Municipal de Rurópolis.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Convênio nº 007/2005, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e a Prefeitura Municipal de Rurópolis, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros ao município para a execução do projeto "Recuperação de Estradas Vicinais".

A Secretaria de Controle Externo – 6ª CCG (fls. 431/433) opinou pela irregularidade das contas, sem devolução de valores, apontando como falha, o



fracionamento do processo licitatório, pois não utilizada a modalidade de licitação Tomada de Preços, que seria a correta, nos termos da Lei 8.666/93. Sugeriu aplicação de multa regimental pela infração à norma legal e pela intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas.

A SEPOF, às fls. 417/418, emitiu o Laudo Conclusivo, atestando a execução de 100% da obra conveniada.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 434/437), este apresentou defesa às fls. 438/443.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 461/465), ao analisar a defesa do responsável, observou que os argumentos não trouxeram elementos suficientes, capazes de elucidar as falhas constatadas. Ratificou, assim, sua manifestação anterior, pela irregularidade sem devolução.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 468/481, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$125.055,50(cento e vinte e cinco mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), apontando as seguintes irregularidades: ausência de nexo de causalidade entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas, realização de saque em espécie, utilização de nota fiscal inidônea, pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, ausência de aporte de contrapartida municipal e fracionamento de despesas (contratações diretas). Sugeriu, ainda, inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual, condenação do Município de Rurópolis ao débito no valor de R\$16.366,08(dezesseis mil, trezentos e sessenta e seis reais e oito centavos), referente a contrapartida municipal não aplicada na obra, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Oportunizada nova audiência do responsável (fls. 484/491), este não apresentou defesa.

Este é o relatório.

II - VOTO:

Configuradas diversas irregularidades na instrução processual, tais como: ausência de nexo de causalidade, saque em espécie, utilização de nota fiscal inidônea, fracionamento de despesas e contratação diretas sem licitação, julgo as contas irregulares (art.158, inciso III, letras "b", "c" e "d") e, condeno o Sr. Aparecido Florentino da Silva à devolução do valor de R\$-125.000,00(cento e vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 16.09.2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento. O valor acima refere-se a ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira com os comprovantes de despesas, bem como utilização de Nota Fiscal inidônea. Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$12.500,00(doze mil e quinhentos reais) pelo débito apontado, nos termos do art. 242 do RI-TCE/PA; R\$907,00(novecentos e sete reais), pela intempestividade na prestação destas contas, de acordo com o art. 243, inciso III, letra "b" do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:



- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA (CPF: 443.486.579-04), ex-prefeito do município de Rurópolis, à devolução do valor de R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais), devidamente corrigidos a partir de 16.09.2005, acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe multas no valor de R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ 907,00 (Novecentos e sete reais), pela intempestividade na apresentação das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 31 de agosto de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
JAP/0100342